



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 73 /2023

TÓPICOS

Serviço: Aparelhos de uso doméstico grandes

Tipo de problema: Pagamento (por exemplo sinais e pagamento em prestações)

Direito aplicável: artigo 552º, nº 1, do CPC, por remissão do nº 3 do artigo 19º do Regulamento do CACCL

Pedido do Consumidor: Reembolso em dobro

Sentença nº 157 / 2023

Em audiência de discussão e julgamento de 11 de abril de 2023, foi o Reclamante notificado para indicar o nome e a sede da Reclamada e, se possível, o número de identificação fiscal, sob pena de, faltando estes elementos, o presente processo arbitral ser arquivado, por não ser possível prosseguir com o mesmo.

Após a mencionada audiência, veio o Reclamante, por requerimento junto aos autos indicar que a firma da Reclamada é ----, previamente já indicada. Quanto à sede da mesma não indica, aduzindo ainda que a empresa-mãe (----) tem número fiscal na Estónia e morada neste país. Que, no seu entender, foi esta empresa, a ----, que tentou vender ao Reclamante o produto objeto de discussão nestes autos.

Apreciando e decidindo.

Conforme referido, para a propositura de uma reclamação arbitral é indispensável ao Reclamante identificar a entidade demandada. Pelo menos pelo seu nome e domicílio ou sede, devidamente comprovado. E, sempre que possível, pelo número de identificação fiscal (cf. artigo 552.o, n.o 1, do CPC, por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Ora, no que à Entidade Demandada diz respeito, o Reclamante voltou a indicar a ----, mas não logrou demonstrar que a mesma existe, sendo dotada de personalidade jurídica, nem tão-pouco a sua sede.

Adicionalmente, veio agora o Reclamante alegar que a empresa que terá tentado vender ao Reclamante o objeto em discussão nestes autos terá sido a ----. A ser verdade tal alegação, temos de concluir que a mencionada sociedade não é a Entidade Demandada nestes autos, não sendo tal facto fundamento de substituição processual, continuado por preencher os elementos indispensáveis à presente ação arbitral.

Em face do exposto, por não estarem preenchidos os elementos indispensáveis à presente ação arbitral, determina-se o encerramento deste processo arbitral.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 13 de abril de 2023.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)